**Excelentíssimo Senhor Desembargador FEDERAL VICE-Presidente do EGRÉGIO Tribunal REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**Recurso de Apelação n.º** **5014215-16.2016.404.7200**

**Apelante: Município de Florianópolis e outros**

**Apelado: Ministério Público Federal**

# **O MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.028 do Código de Processo Civil, interpor o presente

# **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**

# Conforme razões em anexo, requerendo determinem-se o processamento do feito e, após o cumprimento das formalidades legais, a remessa dos autos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis, 02 de Setembro de 2022.

**FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI**

Procurador do Município de Florianópolis

OAB/SC 42.877-B

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Recurso de Apelação n.º** **5014215-16.2016.404.7200**

**Apelante: Município de Florianópolis e outros**

**Apelado: Ministério Público Federal**

RAZÕES DE AGRAVO

**Egrégio Tribunal,**

**Eminentes Ministros**

**1. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO**

Trata-se de autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Florianópolis, da União Federal, da Companhia de Melhoramentos da Capital (COMCAP), da Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM) e da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) visando a condenação dos réus em obrigação de fazer de despoluição do Manguezal do Itacorubi. Quanto ao mérito, pleiteou a condenação em obrigações de fazer consistentes:

- na recuperação (despoluição) de toda a área de abrangência do manguezal do Itacorubi, mediante o fechamento dos focos de poluição hídrica (ligações de despejo de efluentes e de extravasamentos de esgoto nos cursos d'água e no sistema de drenagem pluvial) e execução de projeto de manutenção e preservação devidamente licenciado e com base em estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA);

- na regularização/atualização do sistema de canalização de drenagem pluvial da região/bacia hidrográfica (sistema antigo e obsoleto), para que possa cumprir com suas funções de prevenção de cheias e para que não sirva ao encaminhamento de efluentes de esgoto (canalizações clandestinas no sistema), ou, se esta for a melhor alternativa técnica, para que esse sistema seja ligado ao sistema público de tratamento de esgotos (ETE Insular);

- no estabelecimento de um programa oficial e permanente de retirada manual de detritos (COMCAP e Município);

- na sinalização de áreas de preservação permanente (União,

Município e FLORAM);

- na fiscalização (FLORAM e SMDU/Município) e combate às intervenções e ocupações nas áreas de preservação permanente desses elementos hídricos; 4.d) na recuperação das matas ciliares,

manutenção dos cursos d'água e zonas úmidas da bacia hidrográfica e

do próprio manguezal (União, Município e FLORAM);

- na adoção das providências para a efetiva instalação do Parque

Municipal do Manguezal do Itacorubi, através da concretização de seu projeto inicial, às expensas do Município (medida compensatória não cumprida), da regularização da cessão fundiária (União e Município), da criação do conselho da unidade de conservação e início dos trabalhos para estabelecimento de plano de manejo e zona de amortecimento (FLORAM).

Após a apreciação dos pleitos liminares e apresentação de defesa, foi realizada perícia (evento 330) e proferida sentença (evento 422), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar os Réus:

4.1. CASAN e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS a proceder à recuperação (despoluição) do Manguezal do Itacorubi e à regularização (atualização) do sistema de canalização de drenagem pluvial da região que deságua no Manguezal do Itacorubi, de acordo com suas atribuições legais, na forma da fundamentação exposta na presente sentença, cujo projeto de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 180 dias junto ao órgão ambiental competente;

4.2. COMCAP e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, ao estabelecimento de um programa oficial e permanente de retirada manual de detritos da região do Manguezal do Itacorubi;

4.3. FLORAM e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS a proceder, na região do Manguezal do Itacorubi, à (a) sinalização de áreas de preservação permanente; (b) fiscalização e combate às intervenções e ocupações nas áreas de preservação permanente; e (c) recuperação das matas ciliares, manutenção dos cursos d'água e zonas úmidas, na forma da fundamentação da presente sentença, com início no prazo de 60 dias; e

4.4. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS e FLORAM a implementar a efetiva instalação do Parque do Manguezal do Itacorubi, criado pelo Decreto Municipal n. 1.529/2002, no prazo de 180 dias.

# Apresentados os recursos, o TRF4 julgou improcedentes as apelações interpostas em acórdão assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. MANGUEZAL. APP. POLUIÇÃO. ESGOTO. SANEAMENTO.

1. O meio ambiente saudável como garantia de bem estar digno para esta e para as futuras gerações está constitucionalmente consagrado no art. 225 da CRFB/88. A legislação florestal, entretanto, não é nova. O primeiro Código a tratar do tema data de 1934, quando o então presidente Getúlio Vargas editou o Decreto nº 23.792/34 criando limites de ocupação do solo. Tal norma foi substituída pela Lei nº 4.771/65, sujeita a sucessivas mudanças e que vigorou no Brasil até 2012, quando sancionado o Novo Código Florestal, qual seja a Lei nº 12.651/12.

2. A responsabilidade dos réus Município de Florianópolis e CASAN, decorre art. 23, VI e IX, da Constituição Federal, que tratam da competência para proteção ao meio ambiente e promoção do saneamento básico, e art. 30, V e VIII, acerca da competência municipal para prestação de serviço público, diretamente ou por meio de concessão. Também não há como afastar da cadeia causal, geradora do prejuízo ao meio ambiente, a participação da companhia estatal prestadora do serviço de saneamento, uma vez que se obrigou perante o poder concedente pela execução das obras pelas quais seria implementado o tratamento dos esgotos antes de seu lançamento nos cursos de água. Outrossim, não se discute a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação (RESP n° 28.222/SP).

3. A prova dos autos originários demonstrou que o Município está sendo omisso quanto à vigilância sanitária em saúde, especialmente no que se refere às ligações clandestinas de efluentes de esgotos no sistema de drenagem pluvial dos bairros que compõem a bacia e que são encaminhados e contaminam o manguezal. Também está sendo omisso e responsável pelo cumprimento de medida compensatória condicionante de licenciamento ambiental de seu interesse (construção de elevado), relacionada à criação e gestão do Parque Municipal do Manguezal do Itacorubi (criado no papel pelo Decreto nº 1.529/2002). Não adotou as providências necessárias para tornar tal unidade de conservação de proteção integral efetiva, ou para garantir a preservação desse importantíssimo ecossistema e não adota as providências necessárias para evitar a ocupação e a degradação das margens desses elementos hídricos (áreas de preservação permanente – APPs de cursos d'água).

4. A FLORAM, por seu turno, tem responsabilidade em relação à unidade de conservação municipal, nunca implantada. Tal responsabilidade resulta do próprio Decreto de criação da unidade. O órgão também vem procedendo de maneira equivocada na concessão de autorizações para intervenções danosas em cursos d'água da bacia do Itacorubi, das quais vêm resultando o revolvimento do fundo (já poluído por canalizações clandestinas de esgotos), processos erosivos das margens e o aniquilamento da fauna e da flora - tudo para não enfrentar o problema de encontrar uma real e permanente solução de mitigação dos efeitos das constantes inundações na região - ou para não impedir a ocupação desordenada e exauriente da bacia hidrográfica por milhares de prédios (interesse do setor imobiliário).

5. A CASAN foi incluída no polo passivo da ação por ser a concessionária dos serviços de saneamento em Florianópolis. É da sua competência e dever atuar positivamente para corrigir uma das mais graves omissões de estruturas públicas na região, cujos bairros são apenas parcialmente ligados à Estação de Tratamento de Esgotos (ETE Insular), havendo redes de coleta sem qualquer ligação ao sistema público.

6. Sentença integralmente mantida.

Inconformado, o Município de Florianópolis interpôs Recurso Especial calcado na violação da Leis Federal nº 11.445/2007, Lei Complementar Federal nº 140/2011 e Leis Federais 6398/81 e 13.665/2018.

No entanto, a vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu por bem inadmitir o Recurso Especial interposto sob entendimento de que o tema debatido configura matéria de natureza eminentemente constitucional e porque trata-se, segundo o entendimento da Corte, de pretensão de simples reexame de prova.

O entendimento, contudo, não merece prosperar, havendo necessidade de imediata reforma do *decisum* para o fim de admitir o Recurso Especial e remetê-lo ao Superior Tribunal de Justiça para conhecimento e julgamento.

2 - DAS RAZÕES DE AGRAVO

**2.1 – DISCUSSÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.**

A discussão versada na presente lide versa sobre matéria de cunho eminentemente infraconstitucional, razão pela qual foi interposto apenas o presente recurso especial, não sendo manejado recurso extraordinário.

Conforme se observa da apresentação dos dispositivos infraconstitucionais violados, o tema debatido é regulamentado pela Lei Federal 11.445, de 5 de Janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dentre outros.

Além disso, o debate gravita em torno da Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição, bem como das Leis Federais 6.398/81 e 13.655/2018.

Em que pese a boa lavra da decisão proferida no Evento 79, discorda-se da natureza eminentemente constitucional da matéria decidida.

Em que pese a divisão primária de competências entre os entes públicos seja feita pela Constituição Federal – e de outra forma nem poderia ser -, a questão é tratada pela legislação Federal, especialmente pela Lei Complementar nº 140/2011, que estabelece normas de cooperação entre os entes públicos.

Note-se que desde o recurso de apelação apresentado pelo Município (Evento 440, p. 7), o tema é debatido e decido à luz da Lei Complementar nº 140/2011. O próprio relatório do voto destaca que “A Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, manteve a definição de saneamento básico como um conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais voltadas para quatro eixos de atividades”.

Como se pode perceber, existe, no presente caso, matéria infraconstitucional que autoriza o recebimento do Recurso Especial e o encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça para conhecimento e julgamento.

Desse modo, requer seja reformada a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto para que seja este admitido e julgado pela Corte superior.

**2.2 – DA INAPLICABILIDADE DA SUMULA 07 DO STJ**

Da leitura da decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível perceber que o recurso não foi admitido conforme entendimento da sumula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

No entanto, em uma breve análise do recurso interposto é possível perceber que nunca existiu pretensão de reexame de provas, mas, ao contrário, questiona a cooperação entre os entes públicos no exercício de competências comuns prevista na Lei Complementar 140/2011.

Em nenhum momento o Município recorrente menciona a questão fático-probatória constante nos autos, mas apenas a aplicabilidade da legislação Federal sobre o tema.

Desse modo, inexistente qualquer pretensão de rediscussão ou reexame de prova, requer a reforma da decisão, admitindo-se o Recurso Especial interposto.

**3 - PEDIDOS**

Pelo exposto, requer seja o presente Agravo recebido e provido para o fim de reformar a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e admitir o recurso especial interposto pelo Município de Florianópolis.

Termos pelos quais, pede deferimento.

De Florianópolis para Brasília, 02 de Setembro de 2022.

**FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI**

Procurador do Município de Florianópolis

OAB/SC 42.877-B